Concorrência



#### RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO/CONTRARRAZÕES

#### **CONCORRÊNCIA Nº 001/2022**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução da primeira etapa das obras de implantação do sistema de esgotamento sanitário na sede do município de Terra Nova/BA, conforme termo de compromisso firmado com a FUNASA-TC/PAC 0277/2014

RECORRENTE: **FPX CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ: 16.369.779/0001-80

RECORRIDA: EMBRATEC EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLANAGEM E CONTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ: 13.958.897/0001-02

#### ANALISE E JULGAMENTO DE RECURSOS

#### DA TEMPESTIVIDADE

O resultado da análise do julgamento da fase de habilitação da licitante no certame ocorreu, após análise de documentos pela CPL, assessorados por profissionais técnicos da Administração, tendo sido publicado o resultado no dia em 31/05/2022.

Assim, na forma do art. 109, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, o prazo para apresentação de recurso e contrarrazões contra decisão da fase de habilitação é de 05 (cinco) dias úteis.

Nesse sentido, a Recorrente apresentou sua peça recursal no dia 06 de junho de 2022, portanto, dentro do prazo legal, tornando-se tempestiva sua pretensão recursal.

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02 TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000 TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098 E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR



#### **DO RESUMO DOS FATOS**

Trata o presente expediente de análise e julgamento de recurso/contrarrazões apresentado pela empresa acima identificada, aqui denominada Recorrente, nos autos da Concorrência nº 001/2022, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para execução da primeira etapa das obras de implantação do sistema de esgotamento sanitário na sede do município de Terra Nova/BA, conforme termo de compromisso firmado com a FUNASA-TC/PAC 0277/2014

#### Dos recursos

. Em apertada síntese, sustenta a empresa Recorrente que sua inabilitação foi indevida, tendo em vista que a Comissão Premente de Licitação-CPL, sustentou que a mesma não atendeu ao item 4.3.4 do Edital. Tendo apresentado Seguro Garantia em nome de outro município. Em sua defesa a Recorrente alega que:

Ocorre que foi um erro de digitação da seguradora, mas que consta todas as outras informações do referido certame inclusive valor da garantia, prazos estabelecidos e referenda a CONCORRENCIA 001/2022, emitida exclusivamente para o certame. Conforme retificação da seguradora anexo.

Do mesmo modo, no tocante ao não atendimento do item 4.4. Relativo a Qualificação Técnica, tendo apresentado subitem 4.4.4 (c). Apresentou Atestados Técnico- Profissional com quantitativos inferiores aos exigidos no Edital, em sua defesa a Recorrente alega que:

Atendemos ao item 4.4 na sua plenitude conforme atestados elencados envelope de habilitação com índice numerados e rubricados, devendo ser reavaliado as quantidades e expertise da licitante. Conforme atestados apresentados.

Concomitantemente foi apresentado pela Recorrente, pedido de impugnação à Habilitação da licitante EMBRATEC EMPRESA BRASILEIRA DE

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098
E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR



TERRAPLANAGEM E CONTRUÇÕES LTDA a FPX CONSTRUÇÕES LTDA, sustentando que:

CPL, deixou de verificar que a EMBRATEC EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLANAGEM E CONTRUÇÕES LTDA não atendeu as exigências editalícias a saber:

A CPL deixou de verificar que a EMBRATEC não atendeu as exigências editalícias, tendo sido constatado na sessão, conforme Ata de reabertura da sessão de Licitação da concorrência nº 001/2022, no dia 02 de maio de 2022 as 11:26, várias irregularidades na documentação de habilitação da concorrente, vejamos:

4.3. Relatives a Qualificação Técnica:

18 -CONSTRUCAO DE ESTAÇAO ELEVATORIA DE ESGOTO Q> = 15,39L/s, 9,76CV- não atende!

19- CONSTRUÇAO DE ESTAÇAO TRATAMENTO DE ESGOTO Q> = 19,87 L/S- não atende! Apresentou capacidade inferior ao exigido no edital.

Deixou de apresentar carta de anuência com firma reconhecida e registrada em cartório, do profissional que apresentou a qualificação técnica. Como demostrado no dia do certame aos membros da comissão, visto por todos os participantes e acompanhantes das empresas, Conforme edital Item 4.3

(...)

Além de o indicado para ser o responsável técnico da empresa já constar com responsável técnico de outras três empresas distintas, não sendo permitido a inclusão numa quarta empresa, e pratica vedado pelo CREA-BA.

Ao final, pugnou pela sua habilitação, bem como pela inabilitação da Recorrida.

#### Da contrarrazão

No dia 10 de junho de 2022, portanto antes de expirar o prazo de 05 (cinco) dias úteis, foi apresentada pela empresa EMBRATEC EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLANAGEM E CONTRUÇÕES LTDA as contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela FPX CONSTRUÇÕES LTDA.

Em apertada síntese a Recorrida sustentou que no envelope "habilitação": verifica-se que consta o Certidão de Acervo Técnico nº BA2011000911 (páginas 59 a 78), referente a "Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Itacaré/Ba,(...) bem como Certidão de

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098
E-MAIL: LICITACÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR



Acervo Técnico nº 75588/2017 (páginas 79 a 100), referente a Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Boca da Mata/Ba", onde consta os seguintes serviços: (1) 6.0- ELEVAÇÃO; SUBITEM 6.1- ESTAÇÃO ELEVATORIA EE-01, (2) 6.1.4.1- Conjunto Moto-Bomba submersível, Q=62,37 l/s, AMT=16,32 mca, P=25 CV; 02 UM, e (3) 7.0- TRATAMENTO; 7.1 ETE-DAFA. Todos os dois atestados apresentados são compatíveis em características e quantidades com o objeto licitado o que atende às exigências técnicas solicitadas no Edital

No tocante ao segundo questionamento abordado pela Recorrente, a Recorrida sustentou que:

Informa que na documentacao de habilitacao apresentada consta documento, fl 112, "DECLARACAO FUTURA DE CONTRATACAO DE RESPONSAVEL TECNICO", de lavra da EMBRATEC com a devida anuencia do profissional Engenheiro Civil Paulo Jose Pellegrini de Almeida, CREA RN° 050074697-4, que foi devidamente Registrado no Cartorio conforme solicitado.no EDITAL, portanto atendendo as exigências do Editalicias. Durante o processo de registro do documento o proprio cartorio orientou pela desnecessidade de reconhecimento de firma da assinatura do Engenheiro Civil Paulo Jose Pellegrini de Almeida, afirmando que o registro no cartorio era suficiente para que o documento cumprisse a segurancpa juridica necessaria. Ademais a simples falta de reconhecimento de firma nao e objeto de inabilita^ao da empresa conforme entendimento do TCU Acordao 3340/2015-Plenario in verbis:

"É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, § 3°). É o sentido que se extrai do Acórdão 2521/2003-TCU-Plenário, in verbis: "atente para o disposto no art. 43, § 3°, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei". (Acordão 3340/2015- Plenário, Relator Min. Bruno Dantas)"

Ao final pugnou pela manutenção da decisão proferida pela CPL.

# DA ANÁLISE E JULGAMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS Dos direitos

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02 TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000 TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098 E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR



A Lei nº 8.666, de 1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos. As normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, ou seja, dentro dos custos estimados pela administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver problemas cotidianos, ainda causa danos e frustram ao interesse público.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.

A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso, pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.

#### Da vinculação do instrumento convocatório.

É cediço que o Edital vincula tanto particulares quanto a

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA – BAHIA | CEP: 44.270–000
TEL: 75 3238–2061/2062 | FAX: 75 3238–2098
E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR



Administração e, em razão disso, confere segurança jurídica aos atos do agente público que passam a ser delimitados nos termos do Edital,

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)".

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugnálo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que: Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305)

Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA – BAHIA | CEP: 44.270–000
TEL: 75 3238–2061/2062 | FAX: 75 3238–2098
E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR



cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por facsímilesem apresentação dos originais posteriormente).

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02 TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000 TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098 E-MAIL: LICITACÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR



Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES
EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS
FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA
VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Conclui-se, portanto, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal se posicionou pela aplicação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, negando provimento ao pedido da licitante ainda que frente ao princípio da proposta mais vantajosa. Decidiu, assim, o STF, nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02 TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000 TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098 E-MAIL: LICITACÃO@TERRANOVA,BA,GOV.BR



observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)

Neste diapasão, o edital da concorrência 001-2022, estabeleceu em seu item 4.5.2, parâmetros para que a CPL pudesse, dentro dos limites legais, dirimir possíveis irregularidades contidas em atestados de capacidade técnica, visando complementar informações no sentido de manter a viabilidade da proposta, conforme orienta o Tribunal de Contas da União – Acórdãos 1924/2011, 747/2011, 3.615/2013 e 918/2014, todos do Plenário. Assim, a Administração visa não impedir a participação de licitantes por conta de excessos de formalismo.

Na mesma toada, A Lei 9784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal disciplina que:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. § 20 Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

O Código de Processo Civil (Lei 5869/73) disciplina que:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. (Grifo e negrito nosso)

Consolidadando este entendimento o Tribunal de Contas da União-TCU já orientou em sentido similar à Lei 9784/1999, acima citada, da não exigência de reconhecimento de firma quando não houver lei expressa neste sentido:

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA – BAHIA | CEP: 44.270–000
TEL: 75 3238–2061/2062 | FAX: 75 3238–2098
E-MAIL: LICITACÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR



Ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade." (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 464)

#### DA ANÁLISE

Importante informar que esta análise é compartilhada pelo Presidente e demais membros da CPL, e possui pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Concorrência.

Após apreciação dos argumentos trazidos pelas licitantes, com base no exposto acima, entendemos que no recurso apresentado pela FPX CONSTRUÇÕES LTDA, não houve informações e alegações capazes de alterar o entendimento anterior desta comissão, tendo em vista que no tocante ao Seguro garantia apresentado pela Recorrente, conforme sua confissão, houve erro de digitação no CNPJ, tendo este sido vinculado a outro município, com outro endereço, outro CNPJ, tratando-se de outro ente, completamente adverso a este que licita.

Em suma, em total respeito ao edital, não cabe a CPL aceitar a junção de documento novo, apresentado em cede de recurso. Assim a referida empresa no momento do certame deixou de apresentar documentos necessários à sua habilitação, não sendo admitida a substituição do mesmo, conforme solicita a licitante.

Do mesmo modo, a Recorrente não discrimina, de forma clara, em quais atestados, atendem as exigências editalícias mínimas de quantitativos de serviços a serem comprovados, resumindo sua defesa em apenas afirmar que a empresa atende.

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02 TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000 TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098 E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR



No tocante ao seu acervo técnico, a Recorrente não comprovou que o profissional detentor de atestado técnico, indicado para Gerente de Obra, Engenheiro Civil Jaime Batista Ribeiro Ferreira CREABA Nº 20876/D, tenha a Qualificação Técnica exigida de Especialização em Saneamento exigida no Edital, resumindo sua defesa a afirmar que tal qualificação não é necessária. Esta CPL, salienta que não houve qualquer impugnação, a exigência, portanto a mesma deverá ser observada com rigor, até porque a eventual flexibilização desta imposição poderá ensejar mácula mortal ao certame, já que outras empresas interessadas adquiriram o edital, no entanto, só participaram da competição aqueles que entendiam cumprir as exigências editalícias, situação que não alberga a empresa recorrente, que não satisfez a exigência deste edital.

No que tange à suposta utilização de critérios distintos de julgamento, o que teria favorecido um dos participantes e prejudicado o Recorrente, fato invocado em seu Recurso Administrativo, esta Comissão acompanha integralmente o parecer técnico inicial, registrando que o critério de julgamento objetivo foi utilizado para todas as participantes com o mesmo rigor.

Salientamos, que a Recorrente, ainda deixou de apresentar a Declaração de Contratação Futura do engenheiro Profissional Jaime Batista Ribeiro Ferreira CREABA Nº 20876/D com sua devida anuência no mesmo documento ou mesmo em separado.

Conclui-se, portanto, que não sendo tais alegações suficientes à alteração da decisão anterior, mantendo-se a INABILITAÇÃO da empresa FPX CONSTRUÇÕES LTDA ante a não comprovação de atendimento as exigências Editalícias

Com relação aos argumentos trazidos para inabilitação da EMBRATEC EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLANAGEM E

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098
E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR



CONTRUÇÕES LTDA, essa comissão entende que a declaração de contratação futura registrada em cartório com anuência do profissional é o instrumento adequado para comprovação da capacidade técno-profissioanal, já que condiciona, caso a empresa licitante seja contratada, a participação do profissional detentor de atestado técnico fornecido na habilitação da licitante, garantindo assim que durante a execução das obras a mesma tenha a participação do profissional devidamente qualificado. Nesse caso, a participação do profissional no quadro técnico da empresa será exigida após a efetiva contratação, e deverá atender a todas as exigências do CREA da região.

Nesse sentido, já é pacífico o entendimento que o reconhecimento cartorárial é exigência que se justifica apenas para oferecer segurança jurídica, mediante a qual se firma a certeza de que a emissão de vontade constante no instrumento resulta, verdadeiramente, da parte que o subscreveu, premissa que se consolida com o reconhecimento da firma pelo tabelião, nos termos da regra insculpida no art. 411 do CPC.

Deste modo, a vinculação ao edital não significa albergar o entendimento de que a administração deva ser 'formalista', a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, especialmente quando a irregularidade apresentada é irrelevante e não causa prejuízo algum à administração ou aos demais concorrentes. Assim, não há óbice na habilitação da Recorrida, uma vez que fora apresentada durante o a sessão toda documentação solicitada no edital.

Destarte, as insurgências apresentadas pela licitante Recorrente dizem respeito a questões vinculadas ao descumprimento direto de regras editalícias. Em síntese, é vasta a jurisprudência que trata dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, com

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02 TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000 TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098

E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR



orientação alinhada àquela apresentada para fundamentar a decisão que levou à inabilitação da Recorrente e, considerando, ainda, que as empresas apresentam insurgências dirigidas ao edital, em flagrante decadência do direito de impugná-lo.

Destaque-se, que a Comissão de Licitação nada mais fez que cumprir os termos do instrumento convocatório, a que, aliás, vincula a todos

No que tange a qualificação técnica da empresa Recorrida, a CPL constatou nas folhas 59 a 78 toda qualificação necessária para objeto do certame, não procedendo assim as alegações da Recorrente.

Portanto, em decorrência da ausência de apresentação de documento obrigatório e ante a insubsistência das alegações apresentadas, não há plausibilidade jurídica apta a revisão do ato de sua inabilitação, nem da habilitação da Recorrida.

#### **DA CONCLUSÃO**

Em face ao exposto, a Comissão de Licitação, fundamentada nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina, na jurisprudência citada e nos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, resolve conhecer do recurso interposto para, no mérito NEGAR PROVIMENTO, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, manter todos os atos praticados até então no bojo da CONCORRÊNCIA Nº 001/2022, especialmente em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Atribui-se eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a a apreciação do Exmo. Secretário Municipal de Administração/Prefeito Municipal para ratificação ou reforma da decisão.

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098
E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR



Intime-se a Recorrente da presente decisão, mediante publicação do inteiro teor desta decisão no Diário Oficial do Município.

Publique-se.

Terra Nova-BA 15 de maio de 2022

Delis Lurian Gonçalves Gonzaga Presidente da CPL

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02 TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000 TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098 E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR